



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 24 de novembro de 2021.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 115/21 - As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Projeto de Lei nº 115/2021, veícula conteúdo de relevância para o Município.

No entanto, a Lei questionada é fruto de iniciativa parlamentar, sendo por essa razão verticalmente incompatível com o nosso sistema constitucional.

Ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Contrapartida, ao Poder Legislativo, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Destaca-se ainda que o mencionado Projeto de Lei em questão ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte disposto no art.22, XI da constituição.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 115/21**, reconhecendo que o objetivo pretendido não amoldam-se aos contornos jurídicos.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal